Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2039/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/91/2011
PROTOCOLO	:	1018635
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	:	MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO	:	PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO 56/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 10/2010
INTERESSADO	:	CONSULTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONSULTORIA E ASSESSORIA DESTINADA A RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 314.300,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DESTINADA À RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO EXECUÇÃO – EXECUÇÃO – CANCELAMENTO DO SALDO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução do contrato, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de execução do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/ 2013 (Regimento Interno TC/MS), da execução do Contrato nº 056/2010, celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa CONSULTEC Consultoria e Assessoria Tributária e em Tecnologia da Informação Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial nº 10/2010 e devidamente formalizado através do Contrato nº 56/2010 (f. 157/160), conforme exige a legislação pertinente à matéria, tendo inclusive sido considerado a sua legalidade e regularidade através da Decisão Singular DSG-G.WNB-5226/2012, prolatada nestes autos às f. 214.

O objeto do Contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria e assessoria destinada à recuperação fiscal do município, visando os incrementos dos impostos municipais, no valor global de R$ 314.300,00 (trezentos e quatorze mil e trezentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura em 22/11/2010.

A 3ª ICE, após proceder ao exame dos documentos constantes dos autos relativos à execução, verificou a pendência de documentos necessários à devida instrução processual, conforme Análise Processual ANP-3ICE-7976/2012 (f. 217/219).

Realizadas as diligências necessárias, o Jurisdicionado compareceu aos autos com justificativas e documentos, alegando que (f. 224/235):

> “Em relação à execução do contrato, informamos que os referidos serviços foram executados de forma satisfatória para com esta administração, pois foram cumpridos todos os termos acordados em contrato e dentro do prazo. Porém, não houve nenhum pagamento realizado à empresa, uma vez que a mesma só receberia pelos serviços se houvesse o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos, conforme cláusula quinta do contrato. Neste sentido, informamos que o contrato encontra-se devidamente executado e encerrado.”

Acompanhou a justificativa o Termo de Encerramento do Contrato, que declara a sua finalização na data pactuada (30/12/2011) e que, inclusive, cancela o saldo contratual de R$ 314.300,00 (trezentos e quatorze mil e trezentos reais).

Via da Análise ANA-3ICE-9516/2014 (f. 242/244), a 3ª ICE constatou que o Contrato não foi aditado, e que este se encontra com a vigência expirada.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-13305/ 2014 (f. 246/247), opinou que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

"I - pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012."

Em síntese é o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifiquei que inicialmente o Contrato apresentou-se com a documentação relativa à execução incompleta, razão pela qual foram realizadas as diligências necessárias junto ao Jurisdicionado.

De acordo com as justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado, o Contrato em exame encontra-se encerrado sem que houvesse execução financeira, tendo inclusive cancelado o saldo contratual de R$ 314.300,00 (trezentos e quatorze mil e trezentos reais) que nem chegou a ser empenhado.

Portanto, não há o que se comprovar com relação à execução financeira, restando regular esta 3ª fase contratual.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" e no artigo 120, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pela regularidade dos atos de execução do Contrato nº 56/2010, celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa CONSULTEC Consultoria e Assessoria Tributária e em Tecnologia da Informação Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, Prefeito à época, observado o disposto no artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012;

2- pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 94 da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS).

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de execução do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)